



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088479 - PR (2026/0138947-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLAUDENIR INACIO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. MENÇÃO À AUSÊNCIA DO RÉU EM PLENÁRIO. ART. 478, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO PREJUDICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ.

Agravo regimental improvido. Prejudicada a análise da Petição n. 00366614/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088479 - PR(2026/0138947-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLAUDENIR INACIO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. MENÇÃO À AUSÊNCIA DO RÉU EM PLENÁRIO. ART. 478, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO PREJUDICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ.

Agravo regimental improvido. Prejudicada a análise da Petição n. 00366614/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDENIR INACIO DE JESUS contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 63/65):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO À AUSÊNCIA DO ACUSADO EM PLENÁRIO. OFENSA AO ART. 478, II, DO CPP. INEVIDÊNCIA. ARESTO IMPUGNADO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Writ indeferido liminarmente.

Em suas razões, o agravante sustenta: (i) cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, invocando o art. 647-A do CPP, inserido pela Lei n. 14.836/2024, que imporia dever de concessão da ordem de ofício ante ilegalidade flagrante; (ii) inexistência de referência neutra, pois a expressão "quem não deve, não teme" configuraria exploração retórica da ausência do réu como argumento de culpabilidade perante o Conselho de Sentença; (iii) prejuízo inerente, por ser impossível mensurar o impacto da fala ministerial sobre a convicção íntima dos jurados, de modo que a própria condenação demonstraria o dano; e (iv) nulidade estrutural desde a pronúncia, baseada em testemunho indireto (*hearsay*).

Requer o provimento do agravo para que a Sexta Turma conheça do *habeas corpus* e conceda a ordem, anulando o julgamento pelo Tribunal do Júri e determinando a realização de nova sessão plenária, com expedição de alvará de soltura.

A parte agravante apresenta, na Petição n. 00366614/2026 (fls. 69/92), novo agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Inicialmente, destaco que, com a interposição do presente agravo regimental – Petição n. 00366573/2026 (fls. 100/123) –, operou-se a preclusão consumativa que impede a análise do segundo recurso, constante da Petição n. 00366614/2026 (fls. 69/92).

Conforme assentado na decisão agravada, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado, salvo nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP, que o agravante nem sequer menciona. A invocação do art. 647-A do CPP, introduzido pela Lei n. 14.836/2024, não altera essa conclusão, pois inexiste ilegalidade flagrante na espécie.

O art. 478, II, do CPP veda que as partes façam referência, durante os debates, *ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo*. A norma, portanto, não proíbe toda e qualquer alusão à ausência do réu, mas apenas aquela feita em seu prejuízo, com exploração retórica destinada a influenciar negativamente o convencimento dos jurados.

A ata de julgamento registra que o defensor arguiu a nulidade *diante da menção do agente ministerial à ausência de interrogatório do acusado ausente, regularmente citado* (fl. 19), imediatamente após a fala do Promotor de Justiça. Consta, ainda, da ata que a intervenção da defesa ocorreu logo depois da menção, impedindo qualquer desenvolvimento do tema. Extraí-se dos autos, portanto, que o Ministério Público se limitou a registrar o não comparecimento do réu como dado objetivo, sem construir tese acusatória fundada nessa circunstância. O Tribunal de Justiça do

Paraná, ao analisar a questão, assentou corretamente que *não houve construção de uma tese de acusação com base nessa ausência ou abordagem do tema de forma desfavorável ao apelante* (fl. 20).

A tese do agravante de que a frase "quem não deve, não teme" foi proferida em plenário pelo Ministério Público como argumento de autoridade não encontra amparo nos elementos constantes dos autos. Não há registro na ata de julgamento de que tal expressão foi pronunciada pelo Promotor de Justiça; o que consta é apenas a menção à ausência do réu, com intervenção imediata da defesa que impediu qualquer desdobramento. O argumento, portanto, carece de suporte fático.

Ademais, a ausência do acusado da sessão plenária tratava-se de fato objetivo, visível a todos os presentes, inclusive aos integrantes do Conselho de Sentença, de modo que sua simples menção não tem, por si só, aptidão para influenciar o julgamento de maneira ilegítima. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera referência ao silêncio ou à ausência do acusado, sem valoração negativa ou exploração prejudicial, não configura a nulidade prevista no art. 478, II, do CPP (AgRg no AREsp n. 2.259.084/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe 22/5/2023; e AgRg no AREsp n. 2.924.531/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN 16/12/2025).

O argumento de que o prejuízo seria inerente, demonstrado pela própria condenação, não pode prosperar. O princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, exige a demonstração de prejuízo concreto, não se admitindo sua presunção absoluta a partir do resultado desfavorável. No caso, a ausência foi mencionada como circunstância objetiva, a defesa interveio de imediato e o tema não foi desenvolvido pela acusação; não há, portanto, elemento apto a demonstrar que a fala ministerial influenciou o veredicto.

Por fim, a alegação de nulidade da pronúncia por suposto testemunho indireto constitui tema novo, não examinado nas instâncias ordinárias e que nem sequer integrava o objeto do *habeas corpus* originário, razão pela qual seu conhecimento nesta sede configuraria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. **Julgo prejudicada** a análise da Petição n. 00366614/2026 (fls. 69/92).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.479 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0138947-2

Número de Origem:
00009622320078160045 9622320078160045

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO

ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : CLAUDENIR INACIO DE JESUS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDENIR INACIO DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026